



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0172.9/2018

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0172.9/2018. AUTORIA
DEPUTADA ADA DE LUCA QUE “DISPÕE
SOBRE O PORTE DE ARMA DE FOGO
PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA
SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA”. PARECER PELA
REJEIÇÃO.**

Autor: Deputada Ada de Luca

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ada de Luca, a qual tem por objetivo assegurar o porte de arma aos Agentes Socioeducativos fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator.

Em 27 de junho de 2018, o projeto estava sob a relatoria do Eminentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, que requereu diligência externa a então Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, bem como a Procuradoria Geral do Estado - PGE (fls. 05).



O Nobre Deputado João Amim solicitou vista, ato contínuo apresentou voto com Emenda Substitutiva Global. (fls. 06-09).

Em 07 de agosto de 2018 a diligência pretendida pelo relator foi aprovada por maioria, em 15 de janeiro de 2019 o projeto foi arquivado com base no art. 181 do RIALESC.

A autora requereu desarquivamento, sendo deferido e distribuído ao então Deputado Renato Pike (fls.16-18).

Por redistribuição me tornei relator em 23 de fevereiro de 2021, e verifiquei que o pedido de diligência realizado anteriormente não havia sido concluído, portanto, no dia 09 de março de 2021 solicitei novo pedido de diligência por entender tratar de matéria de suma importância e acolher a necessidade de tais posicionamentos acerca do assunto.

No dia 01 de junho de 2021, emiti parecer pela tramitação conjunta do referido Projeto de Lei ao Projeto de Lei Complementar n. 0006.2/2019, por tratarem de matérias análogas.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

O Projeto de Lei dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina.

Em conformidade com o Parecer do Procurador do Estado, verifica-se que a matéria deste projeto padece de vício formal de competência, pois ao



regulamentar o porte de arma de fogo, o legislador estadual está invadindo a competência da União, prevista nos artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal.

Art. 21. Compete a União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, procurou-se entendimento do Supremo Tribunal Federal e os julgamentos acerca do assunto é no sentido de que a autorização de porte de arma de fogo para servidores estaduais é de competência da União, a quem compete legislar, privativamente sobre material bélico:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1B DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO A CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE



PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "LIVRE PORTE DE ARMA" E "LIVRE PORTE DE ARMA E" CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005. ADI 5010 / MT - MATO GROSSO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Retator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 01/08/2018 - Publicação: 20/05/2019 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Ademais, a matéria também é ilegal, por afrontar a Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento e o não cumprimento da regra do Estatuto do Desarmamento para posse e porte de arma configurará crime.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0172.9/2018, devendo ser arquivado.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark